



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.375-B, DE 2007** **(Do Sr. Otavio Leite e outros)**

Classifica como atividade econômica exportadora, o setor de turismo receptivo; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Nos termos do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, fica classificado como atividade econômica exportadora, o setor de turismo receptivo, através das iniciativas propostas por seus agentes econômicos tais como: meios de hospedagem, operadores de turismo, agências de viagens receptivos, bem como, organizadores e administradores de feiras, eventos, congressos e similares; que objetivam à captação de turistas estrangeiros de lazer e de negócios para o Brasil.

Art. 2º A classificação estabelecida por esta Lei implica no direito à fruição, por qualquer agente econômico do setor de turismo receptivo, de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação de produtos e serviços brasileiros.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, instruindo todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, que cuidam da atividade exportadora, para o acolhimento das demandas de projetos do setor de turismo receptivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento. Estudo recentemente divulgado pelo IBGE e pela EMBRATUR revela que em 2003 o turismo respondeu por nada menos do que 2,23% do PIB brasileiro. Por seu turno, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD daquele ano estimou que 5,4 milhões de pessoas trabalhavam nas atividades relacionadas ao turismo, correspondendo a expressivos 6,7% do contingente de mão-de-obra ocupada. Já a Pesquisa Anual de Serviços – PAS de 2003 indicou a existência de mais de 350 mil empresas em atividades ligadas ao setor naquele mesmo ano.

Nem sempre, entretanto, se dá a devida importância à contribuição do turismo para a captação de divisas para o País. Basta notar, por exemplo, que em 2006 ingressaram no Brasil nada menos do que US\$ 4,3 bilhões em gastos de turistas estrangeiros por meio de cartões de crédito e trocas oficiais de câmbio, sem considerar, portanto, as trocas não oficiais de moeda. O significado deste montante resulta evidente quando se observa que no ano passado apenas quatro produtos proporcionaram receita de exportação superior: minério de ferro, óleos brutos de petróleo, soja e automóveis de passageiros.

Parece-nos razoável, portanto, encarar o turismo como um dos mais importantes componentes das nossas contas externas. Nada mais natural,

então, do que dotar o setor dos mesmos incentivos tributários que hoje beneficiam os exportadores de bens, em reconhecimento à importância da indústria turística para a geração de divisas.

Acreditamos que a implementação desta proposta em muito contribuirá para a elevação da competitividade dos empresários do setor na captação de turistas estrangeiros. Em conseqüência, antevemos grandes vantagens para toda a sociedade brasileira, em termos de aumento do emprego e da renda.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Deputado **OTAVIO LEITE**  
PSDB/RJ

Deputado **CARLOS ZARATTINI**  
PT/SP

Deputada **LÍDICE DA MATA**  
PSB/BA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....  
**Seção II**  
**Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*;

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

*\* § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b*, *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*.

*\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

*\* § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.375/07, de autoria dos nobres Deputados Otávio Leite, Carlos Zarattini e Lídice da Mata, classifica como atividade econômica exportadora o setor de turismo receptivo. Seu art. 1º especifica que tal classificação, nos termos do art. 150, II, da Constituição, se dará através das iniciativas propostas por seus agentes econômicos, tais como meios de hospedagem, operadoras de turismo, agências de viagens receptivos, bem como organizadores e administradores de feiras, eventos, congressos e similares, que objetivam a captação de turistas estrangeiros de lazer e de negócios para o Brasil. Já o art. 2º preconiza que referida classificação implica o direito à fruição, por qualquer agente econômico do setor de turismo receptivo, de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação de produtos e serviços brasileiros.

Em sua justificação, os ilustres Autores argumentam que o turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, em virtude de sua capacidade de geração de renda e de indução ao desenvolvimento. Ressaltam, porém, que nem sempre se dá a devida importância à contribuição do turismo para a captação de divisas para o País. Lembram, ainda, que em 2006 ingressaram US\$

4,3 bilhões em gastos de turistas estrangeiros em gastos de turistas estrangeiros por meio de cartões de crédito e trocas oficiais de câmbio. Assim, julgam razoável dotar o setor dos mesmos incentivos tributários que hoje beneficiam os exportadores de bens, em reconhecimento à importância da indústria turística para a geração de divisas.

O Projeto de Lei nº 1.375/07 foi distribuído em 03/07/07, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 10/07/07, recebemos, no mesmo dia, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas no prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 08/08/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A importância econômica e social do turismo em todo o mundo é fato sobejamente conhecido. Conforme mencionado na justificação do projeto em tela, estudo do IBGE revela que em 2003 o turismo respondeu por nada menos do que 2,23% do PIB brasileiro. Por seu turno, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD daquele ano estimou que 5,4 milhões de pessoas trabalhavam nas atividades relacionadas ao turismo, correspondendo a 6,7% do contingente de mão-de-obra ocupada. Podemos acrescentar que, além dos US\$ 4,3 bilhões auferidos em 2006, a receita proveniente dos gastos dos turistas estrangeiros alcançou expressivos US\$ 3,3 bilhões apenas nos oito primeiros meses deste ano, um crescimento de 16,2% em relação aos dois primeiros quadrimestres do ano passado, a despeito da valorização cambial e da crise no sistema de transporte aéreo enfrentadas no período.

Desta forma, no que concerne ao tema afeto a esta Comissão de Turismo e Desporto, somos inteiramente favoráveis à proposição em exame. De um lado, trata-se de trazer para a lei o reconhecimento da equivalência econômica

do setor às exportações convencionais de bens e serviços, já que ambas são fontes de divisas estrangeiras. De outra parte, a iniciativa em pauta contribuirá para dotar os empresários que atuam no segmento de turismo receptivo de melhores condições de competitividade frente a um mercado global caracterizado por acirrada concorrência. Não faz sentido que abramos mão de compensar o setor de parte dos efeitos deletérios com que se tem defrontado no passado recente e, além do mais, de reforçar o nosso inequívoco potencial na busca de um lugar dentre os principais destinos turísticos mundiais.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.375, de 2007**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

**Deputado ALEX CANZIANI**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.375/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Brizola Neto, Sueli Vidigal e Fábio Faria - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Djalma Berger, Eugênio Rabelo, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Jurandy Loureiro, Marcelo Teixeira, Otavio Leite, Pedro Chaves, Asdrubal Bentes, Cida Diogo e José Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

**Deputada LÍDICE DA MATA**  
**Presidente**

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.375/07, de autoria dos nobres Deputados Otavio Leite, Carlos Zarattini e Lídice da Mata, classifica como atividade econômica exportadora o setor de turismo receptivo. Seu art. 1º especifica que tal classificação, nos termos do art. 150, II, da Constituição, se dará através das iniciativas propostas por seus agentes econômicos, tais como meios de hospedagem, operadoras de turismo, agências de viagens receptivos, bem como organizadores e administradores de feiras, eventos, congressos e similares, que objetivam a captação de turistas estrangeiros de lazer e de negócios para o Brasil. Já o art. 2º preconiza que referida classificação implica o direito à fruição, por qualquer agente econômico do setor de turismo receptivo, de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação de produtos e serviços brasileiros.

Em sua justificação, os ilustres Autores argumentam que o turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, em virtude de sua capacidade de geração de renda e de indução ao desenvolvimento. Ressaltam, porém, que nem sempre se dá a devida importância à contribuição do turismo para a captação de divisas para o País. Lembram, ainda, que em 2006 ingressaram US\$ 4,3 bilhões em gastos de turistas estrangeiros por meio de cartões de crédito e trocas oficiais de câmbio. Assim, julgam razoável dotar o setor dos mesmos incentivos tributários que hoje beneficiam os exportadores de bens, em reconhecimento à importância da indústria turística para a geração de divisas.

O Projeto de Lei nº 1.375/07 foi distribuído em 03/07/07, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição à primeira das Comissões em 10/07/07, foi designado Relator o nobre Deputado Alex Canziani. Seu parecer, aprovado na reunião de 07/11/07, concluiu pela aprovação da proposição.

Encaminhada a matéria à nossa Comissão em 14/11/07, recebemos, no mesmo dia, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas no prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 29/11/07.



Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A indústria turística é das mais importantes no mundo. De acordo com a Organização Mundial do Turismo (OMT), 898 milhões de pessoas – um em cada oito habitantes do planeta – atravessaram por via aérea alguma fronteira nacional no ano passado. Por sua vez, o turismo internacional foi responsável pela geração de uma receita cambial global da ordem de US\$ 733 bilhões em 2006, sem considerar o montante associado ao transporte aéreo de passageiros.

Por seu turno, a demanda total de atividades econômicas relacionadas ao turismo atingiu gigantescos US\$ 7 trilhões em 2006, segundo estimativas do Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC). O mesmo organismo estima que 231 milhões de pessoas, o equivalente a 8,3% da força de trabalho mundial, estivessem ligadas à indústria turística naquele mesmo ano.

Esta pujança encontra expressão também no Brasil. De acordo com o Ministério do Turismo, nada menos do que 966 mil empregos foram gerados pela indústria turística no País entre janeiro de 2003 e agosto de 2006. Por sua vez, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2003 indica que naquele ano 5,5 milhões de pessoas estavam ocupadas nas atividades características do turismo, formalizadas ou não, correspondendo a 6,5% da totalidade da população ocupada no País. Estudo recente – divulgado pelo IBGE e pela EMBRATUR – revelou que, em 2003, o turismo respondeu por nada menos do que 2,23% do PIB brasileiro.

No entanto, apesar do potencial e da vocação do Brasil para o turismo, a comparação com o cenário internacional mostra que ainda deixamos de aproveitar grande parte das oportunidades proporcionadas pela demanda externa. Como exemplo, os 6,4 milhões de desembarques aéreos internacionais registrados no País no ano passado – que, note-se, incluem os brasileiros que retornam do

exterior – representaram meros 0,7% do total mundial. Considerando apenas os desembarques de estrangeiros, situamo-nos em um modesto 37º lugar em 2006 dentre todos os países, com a captação de 5 milhões de visitantes.

Em termos financeiros, nossa receita cambial turística de US\$ 4,95 bilhões em 2007 foi largamente ultrapassada pelos US\$ 8,21 bilhões gastos pelos brasileiros no exterior. Registrou-se, assim, um déficit nada desprezível de US\$ 3,26 bilhões na nossa balança de turismo no ano passado. Este é um aspecto que não deve ser ignorado. Em primeiro lugar, é imperioso notar que o montante de divisas aportado pelos visitantes estrangeiros tem-se revelado muito inferior ao que seria de se esperar, dadas as nossas qualificações naturais como destino turístico inigualável. Em segundo lugar, não se pode perder de vista a perspectiva de médio prazo de redução substancial de nosso saldo em transações correntes. A captação de turistas estrangeiros é, para todos os efeitos econômicos, absolutamente equivalente à exportação de um serviço. Assim, é chegada a hora de reconhecer a prestação dos serviços turísticos aos visitantes estrangeiros como uma das peças centrais da engrenagem de nossas contas externas – e de tratá-la como tal.

Desta forma, estamos inteiramente de acordo com o objetivo do projeto sob exame. Cremos que a caracterização dos serviços de turismo receptivo como atividade econômica exportadora, para fins de acesso a linhas de crédito e benefícios fiscais de competência da União, é uma decorrência natural do seu impacto sobre o balanço de pagamentos e da sua capacidade de geração de emprego e renda. A registrar que nos atemos aos aspectos econômicos da iniciativa, consoante o disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As implicações orçamentárias e financeiras da implementação da proposta serão objeto de atenção da Comissão de Finanças e Tributação, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por fim, conquanto sejamos favoráveis ao projeto sob análise, quer-nos parecer que sua redação não se coaduna com os ditames da boa técnica legislativa e, em particular, com as exigências dos arts. 3º a 11 da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98. Deste modo, com o único propósito de atender a esta questão, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo que busca aperfeiçoar o texto da proposição, mantendo intocada, porém, sua essência.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.375, de 2007, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

**Deputado ARMANDO MONTEIRO**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.375, DE 2007**

Classifica a prestação de serviços de turismo receptivo como atividade econômica exportadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação da prestação de serviços de turismo receptivo como atividade econômica exportadora, para fins de acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito.

Art. 2º A prestação de serviços de turismo receptivo é equiparada a exportação, para fins de fruição dos benefícios fiscais e de acesso aos financiamentos e às linhas de crédito oferecidas por órgãos públicos e instituições financeiras oficiais direcionados às atividades exportadoras, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de turismo receptivo aqueles prestados no País ao turista estrangeiro por parte das seguintes empresas:

I – meios de hospedagem de turismo;

II – agências de turismo;

III – operadoras turísticas;

IV – transportadoras turísticas;

V – prestadores de serviços de organização de congressos, convenções e eventos congêneres;

VI – prestadores de serviço de organização de feiras, exposições e eventos congêneres; e

VII – outros prestadores de serviços que exerçam atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

**Deputado ARMANDO MONTEIRO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.375/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Miguel Martini, Nelson Goetten, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Guilherme Campos, Leandro Sampaio, Vanderlei Macris e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

**Deputado JILMAR TATTO**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**